

DOI: <https://doi.org/10.23925/ddem.v.3.n.9.60521>

Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

A PERSISTÊNCIA DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES

THE PERSISTENCE OF INTERNATIONAL TRAFFICKING IN WOMEN

Raquel Cristina Ferraroni Sanches¹
Francisco Antonio Morilhe Leonardo²

RESUMO

O presente trabalho aborda a questão do Tráfico Internacional de Mulheres cujo crime é uma das maiores atividades lucrativas, hodiernamente. Dessa forma, esse crime tem como característica a forma em que os aliciadores escolhem suas vítimas, pois, de início, são enganadas com falsas promessas de um emprego bem remunerado e uma vida melhor em outro país, logo, os traficantes tiram seus passaportes, compram suas passagens aéreas e as transferem a outro local com o objetivo de exploração sexual. Em decorrência disso, assim que chegam ao país de destino descobrem que foram enganadas e são obrigadas a consumirem bebidas e drogas e, também, à prestação de serviços sexuais a fim de pagarem suas dívidas com os traficantes. Ademais, tem-se como objetivo analisar as características da mulher na sociedade e a divisão de gêneros em que o Brasil se encontra para, assim compreender, quais são os motivos históricos que acarretam até hoje para que a mulher sofra as sequelas desse crime. Assim, verificam-se as causas e consequências, bem como os perfis das vítimas e dos aliciadores, uma vez que, apesar de tamanho crime, o tráfico de mulheres ainda é uma temática que precisa de maior importância e com isso, busca-se compreender quais são as tutelas legislativas existentes para o tráfico, conforme seus tratados internacionais e quais as medidas que devem ser necessárias em nosso ordenamento jurídico brasileiro. Logo, pretende-se analisar por qual motivo as mulheres são as pessoas mais traficadas no mundo para o fim de exploração sexual e como combater o tráfico internacional de mulheres, com o escopo de identificar quais as ações do governo em prol ao combate ao Tráfico de Mulheres são efetivas. Assim, a metodologia adotada é a revisão de literatura, a pesquisa qualitativa e o método dedutivo.

Palavras-chave: Tráfico de Mulheres; Tráfico Internacional; Crime; Exploração Sexual; Tutelas Legislativas.

¹ Possui graduação em Pedagogia pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (1992), mestrado em Educação pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (1998) e doutorado em Educação pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (2007). Estágio pós-doutoral em Direitos Humanos, pela Universidade de Coimbra. Atualmente é professor titular da Universidade de Marília - UNIMAR. Tem experiência na área de Educação, com ênfase em Avaliação da Aprendizagem, atuando principalmente nos seguintes temas: direito, cidadania, educação, ensino jurídico e avaliação institucional, projeto pedagógico, empregabilidade, estágios não obrigatórios, metodologia de pesquisa. Coordenadora do Núcleo de Empregabilidade da UNIMAR. raquelferraroni@gmail.com. <https://orcid.org/0000-0003-2688-8100>.

² Doutorando em Direito pela UNIMAR - Universidade de Marília/SP. Bolsista CAPES. Bacharel e Mestre em Didática do Ensino do Direito pelo UNIVEM. Graduado em Licenciatura em Letras (Português) pela Faculdade de Brasília/DF - FABRAS. Atualmente é Professor do Colégio Água Viva, de Marília/SP e Professor Titular do Seminário Teológico Sul brasileiro (SETESB). Foi Professor Titular da FAIP. Foi Professor Titular da Faculdade Católica Paulista. Foi Coordenador Pedagógico dos Cursos de Licenciaturas da Faculdade Católica Paulista, de Marília/SP e Coordenador Pedagógico das Áreas de Humanas na FAIP. kiko_marilia@hotmail.com. <https://orcid.org/0000-0001-8787-4672>.

ABSTRACT

The present work approaches the question of the International Traffic of Women whose crime is one of the biggest lucrative activities nowadays. Thus, this crime is characterized by the way in which the recruiters choose their victims, since, at first, they are deceived with false promises of a well-paid job and a better life in another country, then the traffickers take their passports, buy their airline tickets, and transfer them to another location for the purpose of sexual exploitation. As a result, as soon as they arrive at the destination country, they discover that they have been deceived and are forced to consume drinks and drugs, and to provide sexual services to pay their debts to the traffickers. In addition, the objective is to analyze the characteristics of women in society and the gender division in which Brazil finds itself, to understand what are the historical reasons that lead to women suffering the consequences of this crime until today. Thus, the causes and consequences are verified, as well as the profiles of the victims and the perpetrators, since, despite such a crime, the trafficking of women is still a topic that needs greater importance and with that, it seeks to understand what the existing legislative protections for trafficking are, according to its international treaties and what measures should be necessary in our Brazilian legal system. Therefore, it is intended to analyze why women are the most trafficked people in the world for the purpose of sexual exploitation and how to combat international trafficking in women, with the scope of identifying what government actions are in favor of combating human trafficking. Women are effective. Thus, the adopted methodology is the literature review, the qualitative research, and the deductive method.

Keywords: Traffic of women; International Traffic; Crime; Sexual Exploitation; Legislative Tutela's.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho constitui-se em estudo acerca do Tráfico Internacional de mulheres para fins de Exploração Sexual. Essa atividade tem por fim transferir pessoas de um local para outro, seja para o mesmo país ou não, com o objetivo de exploração sexual. Prestando-se a uma forma de escravidão de mulheres, na qual se tornam produtos de comercialização entre traficantes, essas mulheres são enganadas inicialmente com falsas promessas de uma vida melhor em países estrangeiros e, por meio de artifícios, são iludidas por promessas de oportunidade de um emprego melhor.

A maioria dessas mulheres possuem baixa renda e baixo grau de escolaridade, acreditando, facilmente, nas propostas fraudulentas dos traficantes. Chegando ao País de destino, têm seus documentos apreendidos, passando a ser uma espécie de mercadoria humana, na qual perde seus direitos de liberdade de ir e vir, e tornando-se totalmente inviável à volta ao seu País de origem.

O tráfico internacional de Mulheres tornou-se uma importante atividade lucrativa e hoje é uma indústria que impulsiona a circulação de bilhões de reais. O Escritório das Nações Unidas

sobre Drogas e Crimes estima que uma pessoa aliciada pode gerar um lucro em torno de 30 mil dólares, sendo que o lucro gerado com o tráfico humano gira em torno de 32 bilhões de dólares por ano e, desse valor 85% é de exploração sexual. O tráfico de seres humanos só perde para o de drogas e o de contrabando de armas (ONU, dados relativos a 2017 a 2020).

O traficante que realiza essas atividades tem um baixo risco de ser descoberto, pois, na maioria dos casos, não há denúncia por parte da traficada. Nesse cenário nocivo elas são levadas a utilizarem álcool e drogas, sofrem abuso psicológico, violência, fome, ameaças de serem deportadas ou presas, ficam em locais extremamente sujos e, mesmo assim, é curioso observar que essas mulheres não tomam ciência da exploração e escravidão que sofrem, apenas acreditam que foram enganadas.

Segundo o Protocolo Adicional à Organização das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo), o tráfico de pessoas é:

[...] A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos (Brasil, 2004).

Dessa forma, vale salientar que a obra tem por finalidade a busca dos direitos da mulher traficada, tendo em vista que este é um crime que atinge diretamente as mulheres violando os seus direitos fundamentais e que são inerentes ao ser humano. Para tanto a metodologia empregada foi a das pesquisas qualitativas, com enfoque dedutivo e fundamentando-se no levantamento bibliográfico.

1. DA FORMAÇÃO DA CULTURA BRASILEIRA PARA O ESTEREÓTIPO SEXUAL FEMININO

A priori é de fundamental importância compreender a formação da cultura brasileira a fim de entender como foi criado o estereótipo sexual feminino. Para tanto é necessário dar maior visibilidade à história da cultura brasileira para saber sobre as causas do Tráfico Internacional de Mulheres, pois o modo como a cultura da sociedade foi formada influencia diretamente nos problemas destacados.

Pode-se notar que a desigualdade entre os gêneros começou há muitos anos, quando imperava o patriarcalismo. Com o decorrer do tempo, as mulheres foram conquistando seus direitos e mais espaço na sociedade, contudo, ainda há comportamentos preconceituosos, como na área de trabalho. Sobre tais diferenças entre os gêneros, convém destacar que:

[...] as justificativas para as desigualdades sociais e econômicas são de uma maneira geral referenciadas ao contexto cultural que marcam determinado meio social. Os comportamentos preconceituosos e misóginos decorrem de uma cultura discriminatória engendrada pelo patriarcalismo na sociedade humana. A relação da questão cultural com a dimensão de gênero e de raça/etnia fundamenta-se numa abordagem antropológica que ultrapassa a formação erudita e amplia-se na produção dos bens materiais para os imateriais e inclui valores, crenças, rituais, hábitos, identidades e processos de organização social (Brasil, 2013, p. 74).

Observa-se, portanto, que toda essa desigualdade é determinada pela cultura em que se vive, pois, por muito tempo, a mulher foi compreendida como um ser inferior ao homem e, isso influencia diretamente o modo como vivem e são tratadas. Assim, pode-se observar que o conceito de gênero masculino e feminino foi se construindo em decorrência da nossa cultura, bem como evoluindo com o correr do tempo, e das relações de poder, como podemos observar nos ensinamentos de Antunes (2006, p. 109):

[...] a categoria analítica “gênero” possibilita a busca dos significados das representações tanto do feminino quanto do masculino, inserindo-as nos seus contextos sociais e históricos. A análise das relações de gênero também implica a análise das relações de poder; ainda nesse sentido, que essa relação permite a apreensão de duas dimensões, a saber: o gênero como elemento constitutivo das relações sociais, baseado nas diferenças perceptíveis entre os sexos; o gênero como forma básica de representar relações de poder em que as representações dominantes são apresentadas como naturais e inquestionáveis (Antunes, 2006, p. 109).

Com isso, analisa-se que o gênero é a construção de vários aspectos sociais e históricos e essa construção cultural transmite à sociedade qual é o estereótipo de cada sexo, atribuindo, a cada um deles, o seu papel. De maneira negativa, podem-se notar as discriminações e preconceitos entre os gêneros, pelos quais que, o masculino tem poder sobre o feminino, tratando as mulheres vulneráveis e inferiores.

O que foi conquistado pelas mulheres, ao longo de muitos anos e sob o calor de muitas lutas e discussões, são apenas os direitos básicos que o homem sempre teve. Hoje, a busca não é apenas pelo básico e sim pelo igualitarismo. É necessário que haja políticas severas, pois não se deve tratar algo tão sério como desigualdade entre os gêneros, como se fosse uma situação comum.

2. DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES

2.1 Causas e as consequências do crime

Apesar de alterações significativas para a vida das mulheres, ainda observamos a continuidade do tráfico feminino. Ideias de prevenção são amplamente prestigiadas por ideais feministas claramente distintos, seja o feminismo radical e o transnacional, travando uma guerra ao tráfico, entretanto para as comunidades de baixa renda ao redor de todo o mundo, ainda demonstra resultados pífios, agudizados pelos preconceitos de renda, de raça e de cor.

Ademais, essa prática que envolve seres humanos, em especial, as mulheres, adquire modalidades variadas, podendo ser visto na perspectiva da conquista de trabalho forçado e da exploração sexual. Mesmo que hajam traços comuns entre esses fatos, designadamente, o movimento de vítimas e criminosos, a vulnerabilidade de alguns grupos, a diferença entre países, a obscuridade da clandestinidade, a impunidade dos agentes que financiam esse fato, são ações, entre outras, que incidem fielmente para que a forma de tráfico de mulheres assuma diferentes especificidades.

Nesse panorama, uma das formas de tráfico mais visível atualmente é o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. Segundo o Departamento de Estado Norte-Americano, em 2005, cerca de 80% das pessoas traficadas todos os anos (entre 600 000 e 800 000) são mulheres e jovens mulheres que, na sua maioria, são traficadas para fins de exploração comercial (De Sousa Santos *et al.*, 2007).

Em relação a tais desigualdades, acresce-se outra desigualdade ainda tão presente nas sociedades contemporâneas: a de gênero, cuja expressão “sexo fraco”, tão bem conhecida, cunha uma vulnerabilidade estereotipada a mais de metade da humanidade. É assim que a violência contra as mulheres transcende sociedades, culturas, classes, regiões geográficas, entre outros e, o tráfico e a exploração sexual de mulheres é uma expressão singularmente cruel dessa violência.

Estão particularmente vulneráveis ao tráfico para fins de exploração sexual, as mulheres migrantes, por várias razões, quais sejam: a sua fraca autonomia econômica (em consequência das desigualdades no acesso ao mercado de trabalho formal não precário); “o imperativo de subsistência para os filhos de quem são, frequentemente, as primeiras e únicas responsáveis; e a sua inserção individual em estratégias migratórias transnacionais” (De Sousa Santos *et al.*, 2007, p. 02).

Assim, este é, então, um fato globalizado que põe sérias barreiras de Direitos Humanos e que, num Estado de Direito, nem o aparato jurídico nacional, nem o internacional são aplicáveis e podem desconhecer. Por fim, é primordial chamar a atenção dos legisladores e da opinião popular nos Direitos Humanos de cidadãos que, neste âmbito, estão sendo violados de forma, especialmente, surpreendente.

2.2.1 Perfis das vítimas, aliciadores e formas de aliciamento

De início, destaca-se que a análise dos fatores que promovem o tráfico de mulheres permite construir um perfil aproximado da mulher traficada. Sabe-se que, teoricamente, qualquer mulher pode ser vítima de tráfico, e que, neste tipo específico de tráfico, há uma tentativa de angariar mulheres jovens e bonitas. A proliferação de falsas agências de modelos prende-se, precisamente, “com este fator porque permitem recrutar vítimas que se assemelham aos padrões de beleza dos clientes, influenciados pelo corpo ideal como: jovens, altas, bonitas e magras” (De Sousa Santos *et al.*, 2007, p. 17).

Além do mais, há outras características que são importantes, assinaladamente, as condições de alta vulnerabilidade em que as mulheres se encontram, seja por condição financeira humílima, sejam por âmbitos familiares que demonstram resultados sintomáticos complexos que facilitam a sua introdução em redes de tráfico. Dessa forma, a vulnerabilidade feminina, sabendo da construção de expectativas e da busca incessante de chance de uma vida melhor, geram um grande atrativo aos autores desse crime.

O estudo de Leal e Leal (2002), no Brasil, refere que o recrutamento incide, sobretudo, em mulheres jovens, negras e mestiças, com idades compreendidas entre os 15 e os 25 anos, oriundas de classes sociais baixas e com escolaridade precária. Essas mulheres habitam em espaços urbanos periféricos, com carências de diversos níveis, desde bens sociais considerados essenciais, têm filhos e trabalham em atividades que não requerem grandes competências profissionais, designadamente no ramo da prestação de serviços domésticos e do comércio:

[...] Funções desprestigiadas ou mesmo subalternas. Funções estas, mal remuneradas, sem carteira assinada, sem garantia de direitos, de alta rotatividade e que envolvem uma prolongada e desgastante jornada diária, estabelecendo uma rotina desmotivadora e desprovida de possibilidades de ascensão e melhoria (Leal; Leal, 2002, p. 58).

No que se refere à situação familiar, demonstra-se que muitas mulheres possuem uma “história marcada pela violência intrafamiliar e extrafamiliar e estão inseridas em famílias com

quadros socioeconômicos difíceis, o que as vulnerabilizam face a supostas redes protetoras não estatais” (De Sousa Santos *et al.*, 2007, p. 17).

Um relatório da Human Rights Watch (2002) sobre o tráfico de mulheres para prostituição após o conflito na Bósnia Herzegovina indica que a maior parte das mulheres tem idades compreendidas entre os 17 e os 33 anos, embora seja possível encontrar algumas com 13 anos de idade. Santos (2002) realizou uma investigação sobre as mulheres traficadas e verificou que elas vêm de um contexto de pobreza, têm níveis de habilitações baixos, demonstram histórias de abuso sexual e são influenciadas por alegadas histórias de sucesso de outras mulheres que migraram.

Por outro prisma, De Sousa Santos *et al.*, (2007, p. 28-29) afirmam que os aliciadores operam de diversas formas de recrutamento. Muitos estão inseridos em grupos criminosos, mas não raras vezes os recrutadores não têm qualquer registo criminal e são pessoas da confiança das vítimas - familiares, vizinhos, amigos, namorados, entre outros – ou pessoas que “pela posição que ocupam na sociedade transmitem garantias de segurança e legitimidade – policial militar, agente de imigração, agente de viagens, entre outros”.

Por via de consequência, a credibilidade, quer pela proximidade da pessoa com a vítima, quer pela legitimidade que advém da sua posição na sociedade ou profissão, favorece que a forma mais frequente de recrutamento seja, sem dúvida, por meio da persuasão e engano. No Brasil, evidencia-se que há uma tendência crescente para os angariadores serem do sexo feminino e com uma idade mais elevada para transmitirem às vítimas uma maior credibilidade e autoridade, num registo de alguém mais experiente que aconselha as mulheres a aceitar as ofertas vindas do exterior (Leal; Leal, 2002).

Destarte, pode-se constatar que qualquer cidadão que saiba de alguém ligado ao tráfico de mulheres pode se tornar um recrutador e, dessa forma, pelo o que foi exposto, tais explanações citadas são paradigmáticas da relativa facilidade com que alguém, em vários casos, pode se tornar um recrutador e, mesmo, controlar toda a situação. Outrossim, triviais a estas formas de recrutamento são as conexões de interconhecimento que tornam o mecanismo mais eficiente.

Assim, se é certo que o tráfico se nutre das desigualdades financeiras impulsionadas pela globalização neoliberal e que a engloba, logo com intensidades e funções distintas, os variados países, não menos certo, porém, o local é a outra face do global a ser levada em consideração. Cabe salientar que, outra maneira de recrutamento fortemente disseminada é feita por meio de falsas agências de viagem, de manequins e modelos ou, até mesmo, de emprego,

que incitam mulheres a crerem que se irão para o exterior para atuarem como modelos e outras atividades conexas.

Assim sendo, alguns recrutadores dessas mulheres, que são de tais agências, vão verdadeiramente ver os familiares das mulheres a fim de transparecer mais credibilidade e legitimidade à empresa. Por derradeiro, a inovação referente às maneiras de recrutamento impõe barreiras às iniciativas preventivas e ao trabalho policial e investigativo do fenômeno, tornando-se, esse crime, menos previsível do que se espera, deixando alguns casos impunes.

Uma forma mais sutil de aliciamento é a utilização da *Internet*, cujo rastreamento é muito difícil favorecendo que os traficantes fiquem escondidos pela rede. Esse tipo de ação permite que os traficantes identifiquem vítimas em potencial e as recrutem, seja por meio de falsas propostas de trabalho, por meio de agências fictícias, ou mesmo negócios reais que utilizam apenas como fachada, criando propostas tentadoras, mas apenas um chamariz para atrair meninas e mulheres que serão utilizadas para exploração sexual.

Outros utilizam, também, convites para festas, atuação em ações de marketing ou de ensaios fotográficos, alcançando assim mulheres de classes sociais mais altas. Outra forma de utilizar a *Internet* é o uso para transmissão ao vivo da exploração das vítimas, para consumidores ao redor do mundo. Nos bastidores as vítimas sofrem diferentes tipos de coerção para que façam “performances sexuais” defronte às câmeras.

2.2.2 Países de Origem e Receptores

O tráfico Internacional de mulheres, para fins de exploração sexual, é uma atividade que tem a finalidade de transferir pessoas de um local para outro, seja para o mesmo país ou não, com o objetivo de exploração sexual. A exploração sexual por meio do Tráfico Internacional de Mulheres é um crime que se apresenta em vários países e sua rota pode ser a mais variada possível, podendo ser substituída por outra facilmente se os aliciadores perceberem qualquer atenção fiscalizatória.

As rotas, segundo Silva Barbosa (2010, p. 43), é: “o caminho previamente traçado por pessoas ou por grupos que têm como objetivo chegar a um destino planejado”. Ou seja, os aliciadores programam e combinam entre eles qual será o caminho que eles irão fazer para chegar ao local planejado, tendo como base o país de origem, de trânsito e de destino.

Normalmente, os países de origem são países subdesenvolvidos, pois é a maneira mais fácil de obter a aceitação das vítimas. Assim sendo, é comum o fato que essas mulheres possuem

baixa renda e um baixo grau de escolaridade, ficando ainda mais fácil a aceitação dessas propostas fraudulentas. Nesse viés, Leal e Leal (2003) afirmam:

Geralmente, estas mulheres são oriundas de classes populares, apresentam baixa escolaridade, habitam em espaços urbanos periféricos com carência de saneamento, transporte (dentre outros bens sociais comunitários), moram com algum familiar, têm filhos e exercem atividades laborais de baixa exigência (Leal; Leal, 2003, p. 03).

Corroborando com o exposto, no Brasil, também, vê-se que é preocupante o fato de a mulher com condição de vida mais precária ser vítima mais fácil para esses crimes faz pensar sobre os problemas em que o país se encontra. Essas mulheres procuram por uma oportunidade de emprego que vão dar a chance de ter uma vida melhor e, em consequência disso, pode-se analisar que, hoje, a mulher não encontra um apoio de fácil acesso à população.

Essas oportunidades poderiam ser oriundas de cursos gratuitos para a formação profissionalizante em várias áreas, pois, assim, a chance de a mulher buscar uma oportunidade de emprego fora do seu país de origem seria relativamente menor e, conseqüentemente, o índice do tráfico de pessoas poderia diminuir. Assim:

As rotas são estrategicamente construídas a partir de cidades que estão próximas às rodovias, portos e aeroportos, oficiais ou clandestinos, que são pontos de fácil mobilidade. Podem utilizar-se de vias terrestres (caminhões, táxis e carros), aéreas (voos charters e outras modalidades), hidroviárias e marítimas (pequenas embarcações e navios) (Leal; Leal, 2003, p. 73).

Ainda sobre as rotas, os aliciadores programam-na a que será realizada, tendo como base, cidades que contribuam para que, caso seja descoberto facilmente, possa ser desfeita. Assim, ocasiões em que as autoridades descubram, estando em um local de fácil acesso a rodovias, aeroportos, o mais fácil seria fugir para outro país sem nunca serem descobertos.

Por outro prisma, o crime do Tráfico internacional de mulheres tem crescido muito nos últimos anos, pois visa a lucro alto e rápido. Todo o dinheiro investido por esses traficantes, em falsificação de documentos, moradia, comida, assim que chegam ao país de destino, o valor é cobrado às traficadas em forma de dívida, que são obrigadas a trabalhar todos os dias, ficando cada vez mais impossível de se libertarem dessa “escravidão”. Nesse sentido, Bonjovani (2003) explica que:

A indústria do tráfico movimenta anualmente de 7 a 9 bilhões de dólares. Somente a Bélgica, a Itália, a Alemanha e a França, nas áreas de prostituição e de pornografia, possuem estimativas de que, juntas, movimentam 4,5 milhões de euros ao ano (Bonjovani, 2003, p. 29).

Dados da ONU (Organização das Nações Unidas) apontam que existem 241 (duzentas e quarenta e uma) rotas de tráfico no Brasil, sendo 110 (cento e dez) ao tráfico interno e 131 (cento e trinta e um) ao tráfico internacional. A região Norte tem a maior concentração com 76 (setenta e seis) rotas, seguida do Nordeste com 69 (sessenta e nove) rotas, Sudeste com 35 (trinta e cinco) rotas, Centro-Oeste com 33 rotas e Sul com 28 (vinte e oito) rotas de tráfico (Costa, 2012).

Portanto, é necessária a intensificação da busca a fim de acabar com essas rotas de tráfico e é, de suma importância a implantação de leis mais severas e específicas para o problema, tendo por consequência uma fiscalização mais intensa, fazendo com que esses criminosos sejam punidos, e vale também ressaltar a vigilância fronteiriça para que seja impossibilitada a entrada de pessoas ilegais no país.

Mesmo que se tenha, desde 2016, uma lei que visa à proibição do tráfico de mulheres, são visíveis as violações acerca dessa lei, que se mostra ineficaz. A referida lei 13344-2016 dispõe sobre o tráfico de pessoas cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e, também no exterior, contra vítima brasileira, tendo o objetivo de enfrentar o tráfico de pessoas, proceder a prevenção e a repressão desse delito, bem como dar atenção às suas vítimas, atendendo, especialmente, o respeito à dignidade da pessoa humana e a promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos (Brasil, 2016).

Por fim, segundo Bonjovani (2003, p. 21) “os países de origem do tráfico são aqueles que fornecem as vítimas para que estas sejam exploradas”. Ainda, conforme a referida autora (p. 17), “há também países transitórios, em que as vítimas permanecem durante algum tempo antes de serem levadas aos países de destino. Dentre eles estão: Hungria, Tailândia, Ucrânia, Albânia, República Tcheca, Itália, Bulgária, e Índia”.

3. A TUTELA LEGISLATIVA PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES

3.1 Tratados Internacionais

É mister destacar que o tráfico de mulheres tem sido assunto de discussões internacionais. No plano de proteção internacional dos direitos da mulher no qual o Brasil também se insere, é importante ressaltar dois Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil que tratam, especificamente, dos direitos das mulheres: Convenção da ONU sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ratificada em 1984, e Convenção

Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ratificada em 1995 (Almeida, 2011).

Por via de consequência, os Tratados Internacionais em que o Brasil faz parte geram obrigações para o país ante à Comunidade Internacional e, de igual sorte, criam, também, deveres internos, gerando novos direitos para as mulheres, que começam a contar como a última instância internacional de decisão, ou seja, quando todos os recursos disponíveis no Brasil forem improcedentes na realização da justiça.

A convenção da ONU contra o crime organizado transnacional de Palermo e o protocolo para prevenir, suprimir e punir o tráfico de pessoa, especialmente mulheres e crianças, foi elaborada justamente por causa do crescimento do crime organizado. Depois dessa convenção, não foi criada outras, mais sim protocolos adicionais às matérias relacionadas ao Palermo. Várias resoluções foram criadas para o combate ao tráfico de mulheres e crianças. A Convenção foi finalmente adotada pela Assembleia-Geral da ONU, em novembro de 2000, e aberta para assinatura em dezembro do mesmo ano, em Palermo, na Itália (Jesus, 2009).

Ademais, foram suplementados dois Protocolos, um sobre tráfico de pessoas e outro sobre contrabando de pessoas. Um terceiro Protocolo está sendo negociado e trata do contrabando de armas de fogo, de outros tipos de armas e de munições. A criação de dois Protocolos sobre tráfico revela o entendimento internacional da diferença que existe entre o tráfico e o contrabando de pessoa e a necessidade de medidas específicas para tratar dos dois problemas. A Convenção e os Protocolos foram assinados por todos os países-membros. Por fim, 80 países assinaram os dois Protocolos. Esses instrumentos somente passaram a vigorar quando 40 países os ratificaram (Jesus, 2009).

Importa destacar que o tema não é novo e que, em 1905, segundo Castilho (2014), foi convocado uma convenção, em Paris, para se firmar um acordo para repressão de tráfico de mulheres brancas, sendo a primeira convenção a tratar sobre o assunto. Várias convenções foram assinadas, durante as três décadas seguintes.

A Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas (Paris, 1910), a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (Genebra, 1921), a Convenção Internacional para a Repressão do tráfico de Mulheres Maiores (Genebra, 1933), o Protocolo de Emenda à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (1947), e, por último, a Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio (Castilho, 2014, p. 210).

Dessa forma, há etapas em relação a sucessão histórica, que são antes e depois das convenções de 1949, ou seja, no âmbito das ligas das nações e na jurisdição da ONU. Portanto, preocupou-se em tutelar os direitos das mulheres, não definindo o tráfico, mas sim com o intuito de reprimi-lo e preveni-lo, apenas nas vias administrativas. Já, na Convenção de 1910, definia-se o tráfico e o favorecimento a prostituição de forma diferente, como sendo:

O aliciamento, induzimento ou descaminho, ainda que com o seu consentimento, de mulher casada ou solteira menor, para a prostituição. Tratando-se de mulher casada ou solteira maior, a conduta só deveria ser punida se aquelas condutas tivessem sido praticadas “com fraude ou por meio de violências, ameaças, abuso de autoridade, ou qualquer outro meio de constrangimento”. Era permitido, porém, aos Estados Partes dar a mesma proteção à mulher casada ou solteira maior independentemente da fraude ou constrangimento (Castilho, 2014, p. 231).

Em 1994, o tráfico de pessoas foi definido como sendo um movimento ilegal e clandestino de seres humanos por meio de fronteiras nacionais e internacionais, ocorrendo com mais frequência em países desenvolvidos, devido suas grandes oportunidades de emprego, por exemplo, que é o que mais atrai pessoas, tendo como principal finalidade forçar as mulheres, crianças e adolescentes a prática de exploração sexual, e os homens para fins de trabalhos forçados (Aureliano, 2016).

Nesse panorama, tais atos criminosos são realizados a fim de beneficiar os traficantes, agenciadores e as organizações criminosas, bem como a prática de outros crimes conexos com o tráfico de mulheres, que podem ser destacados como trabalho forçado, casamentos falsos, os empregos enganosos entre outros.

Em 1995, foi aprovada uma Plataforma de Ação. Nessa conferência mundial sobre a mulher, três grandes objetivos foram tratados, para a violência contra a mulher, são eles: eliminação do tráfico de mulheres, ou seja, fazer com que esse tipo de crime seja combatido; prestação de assistência às vítimas da violência derivada da prostituição, prestando apoio às mulheres que são submetidas à prática forçada de exploração sexual; e, por fim, aplicar esse mesmo tratamento de apoio às vítimas de tráfico por sofrerem pressões constantemente e ameaças, pois precisam de apoios psicológicos. No conceito de prostituição só se pode punir quando se pratica a exploração sexual forçadamente, não sendo punido quem pratica esse tipo de ato, livremente, ou seja, sem ser obrigada por alguém (Castilho, 2014).

Por fim, a garantia da mulher ficou estremecida no que se refere a atividade da prostituição e qualquer outra forma de exploração sexual, e na exploração de seu trabalho.

Assim, houve um rompimento no modelo das convenções que tratam a escravidão e as práticas análogas, além da exploração da prostituição.

3.2 O tráfico internacional de mulheres como violação aos Direitos Humanos

A noção de direitos fundamentais inerentes ao ser humano é antiga, tendo como marco a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Porém, a sua proteção internacional ainda é recente. “O denominado direito internacional dos direitos humanos surgiu no pós-Guerra, tendo em vista as atrozes violações de direitos humanos cometidas pelo nazismo” (Piovesan, 2012, p. 37-38).

Um marco da proteção dos contra o tráfico internacional de mulheres ocorreu em Viena, em 1993, por ocasião da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, para a qual o movimento de mulheres levou a bandeira de luta que pregava que os direitos da mulher também são direitos humanos. Reflexão que foi renovada por ocasião do quinquagésimo aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos (Almeida, 2011).

Com a fundação da Organização das Nações Unidas – ONU, em 1945, por 51 países que se comprometeram a manter a paz e a segurança internacionais, a desenvolver relações amistosas entre as nações e a promover o progresso social, melhores níveis de vida e os direitos humanos. Também foi o um dos primeiros documentos internacionais a mencionar em seu texto a necessidade de igualdade de direitos entre homens e mulheres (ONU, 1948).

Em seguida encontramos referências no Estatuto de Roma, uma convenção multilateral assinada em 17 de julho de 1998, que deu origem ao Tribunal Penal Internacional - TPI. O Tribunal é permanente e independente, complementar às jurisdições nacionais, e deverá julgar as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional. Esse estatuto é ainda de maior relevância por ter sido o primeiro tratado internacional a reconhecer atos de agressão sexual e de gênero como crimes graves tutelados pelo direito internacional (Tescari, 2005, p. 84).

Sarlet (2012, p. 102) afirma que “sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade estar-se-á negando-lhe a própria dignidade”. Portanto, é necessário entender que, para tutelar os Direitos Humanos é preciso proteger a dignidade humana e, assim, automaticamente, defender seus direitos fundamentais para se viver de forma plena. Ainda segundo o autor, os direitos fundamentais são inerentes à “pessoa humana e lhe resguardam a própria dignidade quando devidamente protegidos, mas que está

além do ordenamento justamente por ser intrínseca a qualidade de ser humano” (Sarlet, 2012, p. 84, 102).

Na mesma direção Comparato (2015, p. 43) afirma que o “ser humano vem dotado de um caráter e valores únicos, os quais demonstram que a dignidade da pessoa existe em cada um de forma singular e insubstituível”. Cumpre ressaltar que, para Sarlet (2012, p. 102), direitos fundamentais dissociam de Direitos Humanos, uma vez que o segundo são ligados à dignidade humana e os primeiros, são aqueles contidos no texto constitucional, temática aqui não explorada em virtude de o direito fundamental à liberdade violado no “tráfico de pessoas ser um direito humano pleno e defendido em diversos tratados e na própria Declaração Universal de 1948, além de contar com expressa proteção na Carta Constitucional de 1988”.

Por fim, destaca-se que, de acordo com Machado (2003), o Brasil recepcionou o modelo de assistência jurídica previsto na Convenção de Palermo. Dessa forma, percebe-se que é aplicável ao enfrentamento do tráfico de mulheres, sendo que esse instrumento favorece a utilização do auxílio direto e a atuação da autoridade central, ambos plenamente operativos no país.

Para melhor compreensão das expressões e discussões, uma distinção se faz necessária entre a prostituição forçada e a escravidão sexual. A primeira é a coação ao ato sexual realizada de forma contínua, usualmente em local estabelecido para tal finalidade. Ao contrário da “escravidão sexual, em que há o exercício do direito de propriedade, na prostituição forçada existe a submissão a reiterados atos de violência sexual por meio de coerção” (Tescari, 2005, p. 85).

3.3 Comentários à Lei n. 13.344/2016

De início, frisa-se que, o crime de tráfico de pessoas, atualmente contido no artigo 149-A do Código Penal Brasileiro³, sofreu, no decurso do tempo, várias alterações na sua interpretação e aplicação legislativa, seja na seara nacional ou internacional, até o advento da

³ Art. 149-A do Código Penal: Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I – remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II – submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III – submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV – adoção ilegal; ou

V – exploração sexual.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

lei 13.344/2016. Esse avanço legislativo concretiza-se a partir das temáticas discursivas internacionais sobre as maneiras cada vez mais eficazes (ou buscando a eficácia) a fim de proteger as vítimas e punir os criminosos.

Assim, a Lei n. 13.344, de 2016, vai além de somente uma inovação legislativa, pois rompe paradigmas e novos vieses acerca de um tema sensível e colocado à revelia em razão de sua facilidade “camuflado”. Nesse sentido, sedimenta-se numa construção interna voltada ao êxito dos objetivos fundamentais internacionais relacionados ao tráfico de pessoas, tendo sua estrutura iniciada por meio dos seus princípios norteadores apontados especialmente no artigo 2º e, posteriormente, suas diretrizes, no artigo 3º, que, juntos, balizam a lei em todo o restante dos planos de proteção, repressão e punição previstos no corpo legal.

Em relação à construção legislativa, Silva e Matos (2019) destacam que, cumpre-se, por ora, dar atenção a esses fundamentos de prevenção, repressão, proteção e demais alterações legislativas contidas nos textos, que vão do artigo 4º ao artigo 6º da Lei n. 13.344/2016. O primeiro artigo a ser analisado é o 4º, que retrata os meios de prevenção a serem aplicados, quais sejam *ipsis litteris*:

Art. 4º. A prevenção ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

I – da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos;

II – de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens;

III – de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil; e

IV – de incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas (Brasil, 2016).

Nessa esteira, Sifuentes (2019) afirma que, outro ponto de destaque se refere à previsão expressa de cooperação entre os órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros e a formação de equipes conjuntas de investigação (art. 5º), como forma de tentar contornar a antiga disputa entre as polícias estaduais, militares e federais, no tocante à apuração e repressão a esse crime. A lei prevê ainda a criação de políticas públicas que envolvam profissionais de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça e desenvolvimento rural como medidas para a prevenção de novos casos de tráfico de pessoas.

Ainda, no capítulo das disposições processuais (capítulo. V), traz a possibilidade de o juiz decretar medidas assecuratórias, tais como a apreensão de bens e valores pertencentes aos investigados que possam ser produto ou proveito do crime, ou requisitar auxílio às empresas de telefonia para a localização da vítima e suspeitos do delito (art. 11) (Sifuentes, 2019).

Pontua-se que, o artigo 6º é o maior em extensão e se desenvolve abordando temas primaciais e com sensibilidade social em relação às vítimas. Conforme Silva (2013, p. 427), “o traficante se aproveita da situação de vulnerabilidade da pessoa, já que a mesma se encontra em lugar alheio e estranho a seu entorno social”, e tal vulnerabilidade redobra-se ao retornarem ao convívio social, principalmente se essa exploração foi sexual, sendo essa a preocupação fulcral desse inciso.

Ressalte-se, ainda, o endurecimento dos critérios para a concessão do livramento condicional em crimes de tráfico de pessoas: ao dar nova redação ao art. 83 do Código Penal, inseriu o tráfico de pessoas nos crimes equiparados aos hediondos, nos quais o benefício somente será concedido após o cumprimento de mais de dois terços da pena (art. 12) (Sifuentes, 2019).

Por fim, vê-se que a referida lei abrange, sobretudo, a proteção das vítimas brasileiras no exterior e determina, para tanto, a existência de consulados que poderão atender às vítimas, independentemente da questão migratória, mostrando que o respeito à dignidade humana e aos Direitos Humanos deve prevalecer em detrimento de situações de tráfico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa visou proporcionar o entendimento sobre a seriedade que o tema apresenta a fim de conscientizar a sociedade sobre a relevância do problema aos quais a mulher está submetida. A elaboração dessa pesquisa partiu da procura por conhecer e entender, melhor, como funciona o Tráfico de Mulheres e porque existe o estigma da imagem sexual feminina.

O problema, em tese, vem atingindo cada vez mais mulheres e, a maioria delas, são pessoas de baixa renda e grau de escolaridade deficitário, o que acaba tornando-as mais vulneráveis às propostas fictícias de vida melhor em países estrangeiros, por meio de empregos melhor remunerados. Entretanto o tráfico pode atingir também mulheres de todas as classes sociais, por meio de outros meios de atuação dos criminosos, como a *Internet*.

Em síntese, analisou-se as características da mulher na sociedade e a discriminação de gêneros, razão pela qual pode-se compreender porque questões históricas prevalecem, até hoje, deixando a mulher suscetível às ações do tráfico humano, cuja finalidade não fora outra, senão a de exploração sexual. Analisou-se, também, a forma como esses crimes acontecem, o que favoreceu a identificação dos principais países nos quais essas ações ilegais ocorrem. Além

disso, se pode verificar que as tutelas legislativas existentes para prevenir e evitar o tráfico são insuficientes, uma vez que, tal crime, ainda persiste.

Dessa forma a necessidade de combater, mais acintosamente, o tráfico internacional de mulheres, passa também, ações estatais e internacionais para o combate ao Tráfico de Mulheres. Dentre os principais instrumentos estão tratados e convenções com importantes dispositivos com grandes avanços para o combate do tráfico com atuação Internacional, priorizando o respeito pelos Direitos Humanos, pela comunidade global.

Outra forma de combater essa ação, é criar condições para que as mulheres possam ter uma vida digna, sem violência, já no país em que vivem, buscando a possibilidade de educação e emprego melhor remunerado sem precisar se aventurar em países estrangeiros. Essas possibilidades são dadas por meio de cursos gratuitos de fácil acesso, criando meios para que as mulheres consigam empregos e alcancem autonomia financeira e maior inserção no mercado de trabalho.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Hugo Tiago. **Tráfico Internacional de Mulheres: Conceituação, dados e legislação aplicável ao tema.** 2011. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/tr%C3%A1fico-internacional-de-mulheres-conceitua%C3%A7%C3%A3o-dados-e-legisla%C3%A7%C3%A3o-aplic%C3%A1vel-ao-tema>. Acesso em 20 set. 2023.

ANTUNES, Ricardo. **Os Sentidos do Trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação de trabalho.** São Paulo: Boitempo, 2006.

AURELIANO, Muller. **Uma análise do tráfico de pessoas à luz das convenções internacionais.** 2016. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/50089/uma-analise-do-trafico-de-pessoas-a-luz-das-convencoes-internacionais>. Acesso em 20 set. 2023.

BONJOVANI, Mariane Strake. **Tráfico Internacional de Seres Humanos.** São Paulo: Damásio de Jesus, 2003.

BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em 20 set. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 13.344, de 6 de outubro de 2016.** Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113344.htm. Acesso em 16 mar 2023.

BRASIL. **Secretaria de Políticas para as Mulheres**. Plano Nacional de Políticas para as Mulheres: 2013- 2015. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2013.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Tráfico de pessoas: Da convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo**. 2014. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/publicacoes/docs_artigos/artigo_trafico_depessoas.pdf>. Acesso em 20 set. 2023.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

COSTA, Rose. **Brasil tem 241 rotas de tráfico de pessoas, diz ONU**. 2012. Disponível em <http://saopaulo.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-tem-241-rotas-de-traffic-de-pessoas-diz-onu-imp-,956103>. Acesso em 20 set. 2023.

DE SOUSA SANTOS, Boaventura; GOMES, Conceição; DUARTE, Madalena; BAGANHA, Maria Ioannis. **Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual** [Trafficking of women in Portugal for sexual exploitation]. Report. Coimbra: CES and CAIM. 2007.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Hopes betrayed: trafficking of women and girls to Post-conflict Bósnia and Herzegovina for forced prostitution**. Vol. 14, Nº. 9. Trad. Boaventura de Souza Santos *et al.* (2007). 2002.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal: Parte especial**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 3.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima (org.). **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil**. Relatório Nacional. Brasília: PESTRAF. 2002.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima. **Pesquisa sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial**. Relatório Nacional. Brasília, 2003.

MACHADO, Maíra Rocha. **O plano local e supraestatal de gestão de problemas e conflitos internacionais: o direito moderno em face da internacionalização do campo jurídico**. 2003. 254 f. Tese (Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php. Acesso em 20 set. 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Tráfico de seres humanos lucra US\$ 30 mil por pessoa**. 2017. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/view_news.php?id=508. Acesso em 20 set. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTOS, Aida. **The Philippines: migration and trafficking in women**. In Raymond, Janice G. *A Comparative Study of Women Trafficked in the Migration Process*. Patterns, profiles and

health consequences of sexual exploitation in five countries (Indonésia, Philipines, Thailand, Venezuela and United States). CATW. Trad. Boaventura de Souza Santos *et al.* (2007). 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SIFUENTES, Mônica. Críticas à Lei n. 13.344/2016–Tráfico de pessoas. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, n. 54, p. 187-212, 2019.

SILVA BARBOSA, Cíntia Yara. **Tráfico internacional de pessoas**. Editora: Nuria Fabris. 2010.

SILVA, Ronaldo Alves Marinho; MATTOS, Fernanda Caroline Alves de. Tráfico de Pessoas: Uma análise da Lei Nº 13.344/2016 à luz dos Direitos Humanos. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 7, n. 14, p. 187-200, 2019.

SILVA, Waldimery Corrêa da. Tráfico de pessoas: necessidade de clareza conceitual entre o tráfico internacional de pessoas e contrabando de pessoas. *In*: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira (org.). **Sociedade e Direito**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2013. p. 417-436.

TESCARI, Adriana Sader. **Violência sexual contra a mulher em situação de conflito armado**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2005.

Recebido – 09/01/2023

Aprovado – 08/12/2023